C0059883A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.988-A, DE 2015

(Do Sr. Jorginho Mello)

Dispõe sobre documento de identificação do profissional de educação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva criar um documento de identificação para o profissional de educação com validade em todo o território nacional.

Art. 2º Fica criada a carteira de identificação do profissional de educação, com fé pública e validade em todo o território nacional, da qual constarão as seguintes informações mínimas:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – nacionalidade;

V – profissão;

VI – estado civil;

VII – número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é a valorização dos profissionais de educação, proporcionando-lhes o mesmo tipo de tratamento dispensado a outras categorias, como advogados e administradores que já contam com documentos de identificação com fé pública e validade em todo o território nacional.

O fornecimento desse documento facilitará a identificação do profissional de educação, o exercício de direitos próprios da categoria e o gozo de benefícios estendidos aos professores.

Trata-se de uma forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por esses profissionais, que desempenham atividades de interesse público e contribuem sobremaneira para a formação e consolidação da cidadania.

Além disso, o fornecimento de carteira de identificação para profissionais da educação cumpre o preceito constitucional da isonomia, uma vez que outros profissionais já dispõem desse tipo de documento, o que realça ainda mais a necessidade e a justiça da extensão desse benefício para aqueles que atuam na formação profissional de todas as áreas do conhecimento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por escopo criar um documento de identificação para o profissional de educação com validade em todo o território nacional.

A carteira de identificação do profissional de educação sugerida pelo Projeto de Lei, caso aprovada, teria fé pública e validade em todo o território nacional e conteria pelo menos as seguintes informações: nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, profissão, estado civil e número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas.

O Deputado Jorginho Mello justifica a proposta afirmando que a medida valoriza os profissionais de educação e proporciona aos profissionais tratamento igualitário com outras profissões que já possuem documentos similares. Além disso, o documento específico possibilitará o exercício de direitos e o gozo de benefícios estendidos aos professores.

A proposição foi distribuída para apreciação exclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O prazo para emendar a matéria, no âmbito da CTASP, encerrou em 02 de setembro de 2015, sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvidas é necessário reconhecer a rica contribuição que os educadores proporcionam a nossa Nação e valorizar a categoria dos que labutam para educar nossos filhos e filhas, para gerar e compartilhar conhecimento e para dotar nosso País de recursos humanos capacitados para enfrentar os desafios globais. Neste contexto se insere a singela proposta que também acolhemos.

Facultar que profissionais da educação requeiram documento de identificação própria é medida que possibilita que os mesmos demonstrem o orgulho de pertencer a uma categoria indispensável para o sucesso de um País.

O Projeto, todavia, merece pequeno aprimoramento no que tange à responsabilidade da emissão do documento. Entendemos que o Poder Público deve ser o responsável pela emissão. Neste sentido estamos propondo o acréscimo de um parágrafo único ao art. 2º proposto para explicitar que a carteira deve ser emitida a pedido do interessado na forma do regulamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.988, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.988, de 2015, o seguinte parágrafo único.

"Art. 2º. .....

Parágrafo Único. A emissão do documento de que trata esta Lei será feita a expensas do solicitante em conformidade com o Regulamento a ser expedido pelo Poder Público. "

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emenda, o Projeto de Lei nº 1.988/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Paulo Pereira da Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP

PROJETO DE LEI Nº 1.988, DE 2015

Dispõe sobre documento de identificação do profissional de educação.

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.988, de 2015, o seguinte parágrafo único.

"Art. 2º. .....

Parágrafo Único. A emissão do documento de que trata esta Lei será feita a expensas do solicitante em conformidade com o Regulamento a ser expedido pelo Poder Público. "

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO